



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11522.001099/2001-83
Recurso nº : 131.077
Acórdão nº : 302-37.535
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : ESTEPHAN ELIAS BARBARY
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

EXERCÍCIO: 1997

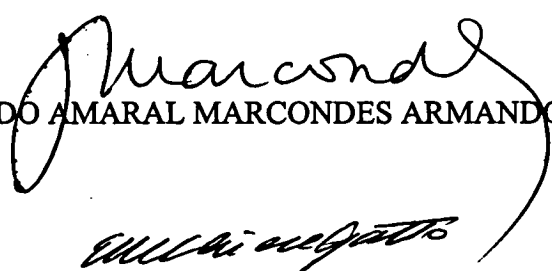
ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

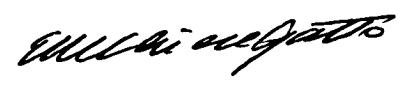
Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: **20 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11522.001099/2001-83
Acórdão nº : 302-37.535

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto, inicialmente, o relato de fl. 38, que transcrevo:

“ Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, 17/23, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1997, relativo ao imóvel denominado “Seringal Boa Vista”, localizado no município de porto Walter AC, com área total de 6.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.137.915-0, no valor de R\$ 6.256,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 11/05/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.297,79.

Foi expedida a intimação de fl. 02, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros, documentos que comprovassem a área com exploração extrativa por ele informada na DITR/1997.

O contribuinte, em atendimento à intimação, apresentou a carta-resposta de fl. 13 e os documentos de fls. 14/16.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de terem sido alteradas de 2.500,0 ha para 0,0 ha a área relativa à atividade extrativa, por falta de preenchimento das áreas indicadas na coluna “área aceita”..

Ciência do lançamento em 23/05/2001, conforme AR de fl. 24.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 22/06/2001, a impugnação de fls. 28/30, alegando, em síntese:

O Seringal Boa Vista foi desativado. Dele não se aufera lucro. Anualmente é feita a DITR e pagos os impostos;

Há anos seguidos foram feitas diligências junto ao Ibama, buscando confirmação da inclusão do Seringal Boa Vista no polígono da Serra do Divisor, sem sucesso.

Finalmente foi informado oficialmente que o Seringal Boa Vista estava incluído na área do Parque Nacional.

Guilherme

Processo nº : 11522.001099/2001-83
Acórdão nº : 302-37.535

O Decreto Presidencial que inclui no polígono do Parque Nacional, dentre outros, o seringal Boa Vista, data de 1989, desde essa data, acredita, deveria estar isento de imposto.

Por estar incluído o Seringal Boa Vista na área do Parque Nacional da Serra do Divisor, contesta o débito, para o que anexa ofício do Procurador do Ibama/AC."

Em 02 de julho de 2004, os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, conheceram da impugnação e consideraram procedente o lançamento, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 08.609 (fls. 36 a 43), cuja ementa assim se apresenta:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997*

Ementa: ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO. Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

Lançamento Procedente."

A ciência do Acórdão prolatado ocorreu em 18/08/2004 (AR à fl. 48).

Em 15/09/2004 foi protocolizado na IRF em Cruzeiro do Sul – AC, pela Inventariante do Espólio do Contribuinte, o Recurso de fls. 85/88, instruído com a Certidão de fls. 89/91 e com os documentos de fls. 92 a 103, contendo as seguintes razões de defesa, em síntese:

- 1) O Contribuinte logrou provar por declarações de órgãos públicos, a incidência de 100% da área de seu imóvel rural no "Parque Nacional da Serra do Divisor", anexando, novamente, neste Recurso, cópias de documentos expedidos pelo INCRA e pelo IBAMA.

Guilherme

Processo nº : 11522.001099/2001-83
Acórdão nº : 302-37.535

- 2) Tal prova seria suficiente para excluir a incidência do imposto, considerando que o proprietário também já encaminhou ao IBAMA a documentação fundiária necessária para concessão do ADA.
- 3) O Chefe do PARNA – da Serra do Divisor encaminhou parecer à SRF – Agência de Cruzeiro do Sul, afirmando, categoricamente que *“à luz da legislação supracitada, nada mais nos resta senão concluir pela total impossibilidade da incidência do ITR sobre as áreas situadas dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Divisor, pois como já foi citado, devem ser consideradas como ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.”*
- 4) A cobrança de imposto sobre uma propriedade completamente afetada em sua utilização pelo Decreto Presidencial que a considerou “área de preservação permanente” não possui sustentação jurídica, nem tampouco amparo ético, haja vista que o detentor de seu domínio, além de prejudicado por uma “expropriação” de seu direito de uso, gozo e fruição desde 1989, sem receber até agora a indenização constitucional que obrigatoriamente lhe seria devida, passa ainda a ser alvo de cobrança de imposto sobre uma área que, ainda hoje, apenas pela desídia do Poder Público, não foi transferida para a propriedade da União.
- 5) Não bastassem tais razões de ordem constitucional, a improcedência da cobrança do ITR – com fato gerador em 01/01/97, estaria desde já fulminada pelo instituto da prescrição.
- 6) Requer, finalizando, que seja reconsiderada a cobrança guerreada, isentando o ITR em vista da peculiar situação do imóvel, além de declarar a prescrição do mesmo.

Mediante a peça de fl. 89, o Recorrente apresentou Certidão de Bens e Direitos para Arrolamento, como garantia de instância.

Foram os autos encaminhados ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 105). Não consta sua remessa a este Terceiro Conselho.

Em sessão realizada aos 25/04/2006, foram os mesmos distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 106 (última).

É o relatório.



Processo nº : 11522.001099/2001-83
Acórdão nº : 302-37.535

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Seringal Boa Vista”, localizado no município de Porto Walter/AC, às margens direitas do Juruá Mirim.

O Auto de Infração, lavrado em 11/05/2001, deveu-se à glosa da área declarada pelo Contribuinte como sendo de Exploração Extrativa, no caso, glosa de 2.500,0 hectares.

Em assim sendo, como o Interessado alegou a prescrição do lançamento, em preliminar, a mesma deve ser rejeitada, por ter sido o Auto lavrado dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador (1997).

Embora os demais dados declarados pelo contribuinte tenham sido aceitos pela Fiscalização, a glosa efetuada pela Fiscalização resultou na diminuição da Área Utilizada do imóvel de 2.555,0 hectares para 55,0 hectares, com o que o Grau de Utilização da Terra – GU – de 85,2 % foi reduzido para 1,9 % e a alíquota do imposto foi alterada de 0,45 para 20,0 (grau de utilização menor que 30,0%).

O crédito tributário exigido é de R\$ 15.297,79, correspondente ao Imposto, juros de mora calculados até 30/04/2001 e multa de 75%.

Na peça impugnatória, o contribuinte informou que, com a desvalorização da borracha, o Seringal Boa Vista foi desativado. Destacou, ainda, que, por anos seguidos, fez diligências junto ao IBAMA buscando confirmação da inclusão de seu imóvel no polígono da Serra do Divisor, sem sucesso. Acrescentou que, contudo, em 2001, ao cobrar do IBAMA os documentos requeridos desde 1997, foi informado oficialmente que o referido Seringal está incluído na citada área do Parque Nacional da Serra do Divisor, conforme Decreto Presidencial datado de 1989. Em assim sendo, considera estar isento do imposto exigido, desde aquela data.

Juntou à defesa declaração do IBAMA – Representação Estadual do Acre, datada de 22/06/2001, no sentido de que o imóvel denominado Seringal Boa Vista, de propriedade do espólio de Estephan Elias Barbary, código da Receita Federal nº 3137915-0, “*encontra-se localizado com 100,00% de sua área dentro do*

Processo nº : 11522.001099/2001-83
Acórdão nº : 302-37.535

Parque Nacional da Serra do Divisor, que foi criado em 16/06/1989 pelo Decreto nº 97.839...”, conforme declaração da Executora da Unidade Avançada Alto Juruá, do INCRA (fl. 32).

No Recurso a este Conselho de Contribuintes, o Interessado limita-se, basicamente, a defender que 100% da área de seu imóvel estão inseridos no “Parque Nacional da Serra do Divisor”, juntando, para comprovar o alegado, os documentos de fls. 89 a 103.

Analizando estes documentos, são as seguintes as constatações que podem ser feitas:

- 1) Na Certidão de fls. 89/91, emitida pela Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul – AC, consta a Averbação AV-5-379, segundo a qual: *“Certifico e dou fé que se procede a esta averbação para constar que, de acordo com o Ato Declaratório Ambiental nº 1200000 913-3, datado de 04.12.2002, firmado pelo Engº Agrônomo Aldair Pereira de Lima, Chefe PARNA Serra do Divisor, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cuja cópia fica arquivada em Cartório, a totalidade da área do imóvel supra, foi reconhecida como Área de Preservação Permanente, por o mesmo estar totalmente localizado dentro da área do Parque Nacional da Serra do Divisor (criado pelo Decreto Presidencial nº 97.839, de 16 de junho de 1989) e de conformidade com o referido Ato Declaratório, a área total do imóvel é de 6.000 ha. O referido é verdade. Cruzeiro do Sul, 05 de dezembro de 2002.....”.*
- 2) Às fls. 93/96 consta cópia de um “Estudo sobre a incidência de ITR sobre áreas abrangidas pelo Parque Nacional da Serra do Divisor”, realizado pelo Engº Agrônomo Aldair Pereira de Lima, Chefe PARNA Serra do Divisor, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e datado de 28/11/2002, cuja conclusão é *“pela total impossibilidade da incidência do Imposto Territorial Rural sobre áreas situadas dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Divisor, pois, como já foi citado, devem ser consideradas como áreas de preservação permanente. Lembrando, somente, que os interessados em utilizar a exclusão da incidência deverão solicitar a emissão de ADA – Ato Declaratório Ambiental – que declarará a totalidade da área como área de preservação permanente, e protocolar o mesmo junto à Secretaria da Receita Federal.”*
- 3) À fl. 97 consta o Ato Declaratório Ambiental nº 1200000913-3, datado de 04 de dezembro de 2002, reconhecendo *“como ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE a totalidade da área do*

Processo nº : 11522.001099/2001-83
Acórdão nº : 302-37.535

Seringal Boa Vista – cadastrado no INCRA sob o nº 011010025488-3 e na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3137915-0, registrado a fls. 181 do Livro 2ª sob nº de ordem R-4-379 – de propriedade do Sr. Estephan Elias Barbary, por o mesmo estar totalmente localizado dentro da área do Parque Nacional da Serra do Divisor (criado pelo Decreto Presidencial nº 97.839, de 16 de junho de 1989). A área total do imóvel é de 6.000,0 ha e a área de preservação permanente é de 6.000,0 ha.”

- 4) À fl. 98 consta o ADA 1997, assinado pela contribuinte e por ele datado em 05/11/98, mas sem o carimbo de recepção do Órgão Ambiental, nem qualquer identificação de que teria sido no mesmo protocolizado. Neste doc., a área total do imóvel declarada é de 6.000, ha, e a área de preservação permanente de 3.000,0 ha.

Em resumo, embora o objeto do Auto de Infração tenha sido a glosa da área declarada pelo Contribuinte, em sua DITR/1997, como sendo de “exploração extrativa”, por falta de comprovação, as defesas apresentadas (Impugnação e Recurso) se restringiram, basicamente, em tentar comprovar que o imóvel rural de que se trata não estaria sujeito à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, pelo fato das áreas em questão fazerem parte do Parque Nacional da Serra do Divisor, criada pelo Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989.

Verifica-se, assim, que houve um desvio das defesas apresentadas, face ao objeto do Auto de Infração.

No que se refere à autuação, não resta qualquer dúvida de que o Interessado não possuía plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA, imprescindível para que as áreas declaradas como de “exploração extrativa” pudessem assim ser consideradas, para fins de apuração do ITR 1997.

Quanto à matérias abordadas no Recurso interposto, é necessário que se faça uma análise pontual da legislação pertinente.

A Constituição Federal/1988, ao tratar do Meio Ambiente, em seu Capítulo VI, artigo 225, §§ 1º, item III, e 4º, determina que, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.

(...)

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

ENLAK

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

(...)

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais". (grifei)"

A Lei nº 4.771/1964 (Código Florestal Brasileiro) já havia previsto a criação de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais pelo Poder Público, e, em seu art. 5º, alínea "a", dispôs que, *in verbis*:

"Art. 5º. O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos."*

Assim, ao se referir à conciliação entre a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, e a utilização das áreas inseridas naqueles Parques para objetivos educacionais, recreativos e científicos, aquela Lei demonstrou que a proteção desejada não afastaria a possibilidade de utilização das mesmas.

Ademais, é possível a existência de terras particulares dentro dos limites dos parques nacionais, enquanto não concluído o necessário processo de regularização fundiária, mediante a desapropriação das áreas localizadas dentro de seus limites, declaradas de utilidade pública.

As provas aportadas aos autos não socorrem o Contribuinte, sob este enfoque.

O "Estudo sobre a incidência de ITR sobre áreas abrangidas pelo Parque Nacional da Serra do Divisor" (fls. 47 a 51), foi emitido em **28 de novembro de 2002**.

O Ato Declaratório Ambiental de fls. 97, datado de **04 de dezembro de 2002**, reconhece como Área de Preservação Permanente a totalidade da área do Seringal Boa Vista, imóvel rural objeto deste litígio.

Processo nº : 11522.001099/2001-83
Acórdão nº : 302-37.535

Com base no referido Ato Declaratório Ambiental, na Certidão de fls. 89/91, foi procedida a averbação, em data de **05 de dezembro de 2002**, certificando como área de Preservação Permanente a totalidade da área do imóvel constante da matrícula supra, por estar totalmente localizada dentro da área do Parque Nacional de Serra do Divisor. (grifos meus)

Em outras palavras, todas as provas dizem respeito à épocas posteriores à 01/01/97, data-base para a apuração do ITR de 1997 (fato gerador).

Por sua vez, o Decreto nº 97.839/89, que criou o Parque Nacional da Serra do Divisor, deu o prazo de 5 (cinco) anos para a elaboração do Plano de Manejo, declarando de utilidade pública as terras descritas para fins de desapropriação, devendo o IBAMA tomar as providências necessárias para sua efetiva implantação. (grifei)

Ou seja, o Decreto em comento não determinou a automática transferência da posse ou da propriedade do imóvel rural. O expropriado, como ressaltou a decisão “a quo”, é responsável pelos tributos inerentes àquele imóvel, a não ser que haja imissão prévia na posse.

Por sua vez, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 12, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse”. (grifei)

Conseqüentemente, embora não haja qualquer dúvida de que a propriedade rural em questão esteja inserida na área do Parque Nacional da Serra do Divisor, enquanto não houver imissão na posse ou desapropriação (transferência de propriedade), o Recorrente é responsável pelo ITR e contribuições acessórias.

Quanto à matéria que se reporta à área de Preservação Permanente, que o Contribuinte entende caracterizar toda a área de sua propriedade, a mesma deve estar reconhecida formal, específica e individualmente pelo IBAMA ou por órgão delegado através de convênio.

Na hipótese dos autos, este reconhecimento existe, mas o Ato Declaratório Ambiental de fls. 97 foi emitido em 04 de dezembro de 2002.

Ocorre que o ITR objeto da demanda refere-se ao exercício de 1997.

Paralelamente, não há como questionar que, em 01/01/97 (data do fato gerador do ITR/97) era o ora Recorrente o proprietário do imóvel denominado “Seringal Boa Vista”, até porque, após a averbação da área de Preservação Permanente (05/12/2002), foram feitos vários registros referentes à transmissão de frações ideais por força “dos Autos de Inventário nº 002.97.000.962-5, desta

Processo nº : 11522.001099/2001-83
Acórdão nº : 302-37.535

Comarca, dos bens deixados por falecimento de Estephan Elias Barbary e Lucimar Amorim Barbary...", em 16/05/2003.

A função deste Colegiado é verificar se a exigência tributária foi efetuada nos termos da lei.

A atividade lançadora, por outro lado, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, § único, CTN).

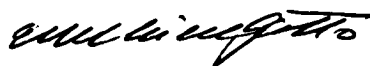
Pelo exposto, não há como afastar a responsabilidade do Recorrente pelo pagamento do ITR/97 exigido, bem como das contribuições acessórias, por força das determinações legais pertinentes.

Acrescente-se, em especial, que o Interessado havia declarado, em sua DITR/97, como "área de exploração extrativa", 2.500,0 hectares, não possuindo plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR.

Qualquer alteração em relação aos dados declarados deveria ter sido promovida, pelo mesmo, mediante Declaração Retificadora, conforme legalmente previsto.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora